



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

LEI MUNICIPAL N. 1.592/2024.
DE 15 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 1.534/2023 de 06 DE NOVEMBRO DE 2023 A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E REGULAMENTA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. O artigo 2 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes IV, V, VI:

Art. 2 [...]

IV. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e

no controle de ações em todos os níveis;

V. primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada

esfera de governo;

VI. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e

projetos, tendo como base o território.

Art.2º. Revoga-se o inciso IV do artigo 9 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Art.3º. Revoga-se o parágrafo segundo do artigo 10 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Art.4º. A lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa vigorar com acrescido do seguinte artigo 11-A:

Art. 11-A. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Querência, quais sejam:

I – CRAS;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

II – CREAS;
III- Abrigo Institucional de Querência;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art.5º. Revoga-se os artigos 14, 15 e 17 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Art.6º. O os artigos 19 e 20 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO I
Serviço de Acolhimento Institucional

Art. 19. O Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no Município de Querência é realizado na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional, através do equipamento Abrigo Institucional, o qual visa à garantia dos direitos as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme determina a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. A Proteção Social Especial de Alta Complexidade oferece serviços que garantem a proteção integral, assegurando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Art. 20. Fica denominado Abrigo Institucional de Querência, o equipamento do Serviço de Acolhimento Institucional do Município de Querência.

Art.7º. O os artigos 23 e 24 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O Serviço de Acolhimento Institucional tem por finalidade executar medida específica de proteção para assegurar, em caráter provisório e excepcional, proteção integral às crianças e adolescentes em situações de risco como violências (física, psicológica, sexual), negligência e abandono, devendo ser utilizável somente como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá preferencialmente crianças e adolescentes em situações de risco.

§ 2º É vedado o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei, pois não configura medida de internação privativa de liberdade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 24. O Serviço de Acolhimento Institucional realizado através do equipamento Abrigo Institucional de Querência, possui capacidade atual para atender até 10 (dez) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, residentes na Comarca de Querência – MT, podendo sua capacidade ser estendida para o máximo de 20 (vinte) crianças e adolescentes, conforme preceituado nas Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento.

Art.8º. O os artigos 23 e 24 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O Serviço de Acolhimento contará com uma equipe profissional mínima para cumprir e executar as seguintes finalidades:

I - Coordenador

a) A coordenação dos serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade será executada por um profissional de nível superior que tenha experiência em função congênere e na área, amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região, detentor do cargo de Coordenador dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade.

II - Equipe Técnica

a) Equipe Técnica Psicossocial formada por dois profissionais, um psicólogo e um assistente social, com experiência no atendimento as crianças, adolescentes e famílias em situação de risco para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais.

III – Educador/cuidador

a) um profissional para até 10 usuários, por turno, com formação mínima em nível médio e capacitação específica e desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes. A quantidade deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano) adotando-se a relação prevista nas Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

IV – Auxiliar de Educador/cuidador

a) um profissional para até 10 usuários, por turno, com formação mínima de nível fundamental, capacitação específica e desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador.

§ 1º Os cargos relativos à Coordenação dos Serviços da Proteção Social de alta Complexidade, Equipe Técnica e Apoio Institucional serão ocupados por servidores públicos do Quadro de Servidores do Município.

§ 2º A equipe técnica de referência para atendimento psicossocial é vinculada ao órgão gestor de Assistência Social.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

§ 3º Nos feriados e finais de semana serão realizados plantões não necessariamente presenciais, compostos pela coordenação e equipe técnica, sendo um final de semana para cada membro.

§ 4º Os plantões realizados pela equipe técnica serão pagos como horas extras ou com a concessão de folga compensatória, conforme conveniência da Administração, de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Querência - MT.

Art. 34. O educador/cuidador e o auxiliar de educador/cuidador desempenharão suas funções nas dependências do abrigo institucional, em regime de escala, nos períodos diurno, noturno, feriados e finais de semana.
Parágrafo único. A escala será previamente definida pelo Coordenador dos Serviços de Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade.

Art.9º. O artigo 37 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII:

Art. 37[...]

XXXVI. efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

XXXVII. executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

XXXVIII. atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

XXXIX. regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência

Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

XL. encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XLI. instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XLII. criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Art.10º. O os incisos XIII e XVI do artigo 37 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37[...]

XIII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de " execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

[...]

XVI - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente;

Art.11. O Caput e o § 1º do artigo 39 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Querência /MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

[...]

§ 1º O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 03 representantes governamentais;

II – 03 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 12 . O § 2º do artigo 39 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. [...]

§ 2º Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 13. O § 3º I, II, III do artigo 39 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação e passa a vigorar acrescido do seguinte IV:

Art. 39. [...]

§ 3º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

IV - de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Art. 14. Revoga-se os § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10º, § 11º e § 12º do artigo 39 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Art. 15. A lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa vigorar com acrescido do seguinte artigo 39-A:

Art. 39-A. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

A) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

B) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

C) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Não Governamental:

a) 01 (um) Representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

b) 01 (um) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 01 (um) Representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 7º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria, para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 16. O Caput do artigo 40 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Art. 17. O artigo 45 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOB/SUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 18. O artigo 46 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento, da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 19. O caput artigo 50 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 20. O artigo 53 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 21. O artigo 54 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”

Art. 22. O caput artigo 55 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Art. 23. O parágrafo único do artigo 57 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. [...]

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 24. O caput artigo 60 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 25. Revoga-se os § 1º, § 2º do artigo 60 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Revoga-se os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º do artigo 61 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Art. 26. Os artigos 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 61. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 62. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 63. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 64. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 65. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 66. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 67. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito.
Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 68. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 27. Revoga-se os artigos 69, 70, 71, e 72 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023.

Art. 28. O Caput artigo 73 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 29. O Caput artigo 85 da lei 1.534/2023 de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

independente da origem das receitas, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência – MT, 15 de julho de 2024.

FERNANDO
GORGEN:60547
375972

Assinado de forma digital
por FERNANDO
GORGEN:60547375972
Dados: 2024.07.17 09:39:56
+03'00'

Fernando Gorgen
Prefeito Municipal